



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2165170-68.2015.8.26.0000
AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA E
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

DECISÃO

A Lei nº 2.748, de 7 de abril de 2008, do Município de Itapeva, “*dispõe sobre a reforma administrativa do Secretaria Municipal da Defesa Social, fixa princípios e diretrizes de gestão e dá outras providências*” (fls. 198/206).

O Procurador Geral de Justiça impugna a criação, pela referida lei, dos cargos em comissão de Diretor de Departamento de Vigilância Patrimonial, Chefe de Divisão de Táxi e Chefe de Divisão de Serviço de Moto-Táxi e Transportes Coletivos.

Em sede de cognição sumária, verifico que está presente o requisito do *fumus boni juris* a autorizar a concessão da liminar pleiteada, ainda que em parte.

Nos termos do art. 115, V, da Constituição do Estado, “*os cargos em comissão [...] destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*”. As atribuições dos cargos em discussão referem-se a atividades que não exigem relação de confiança, como “*exercer vigilância em locais previamente determinados*”, “*conduzir veículos oficiais quando em serviços de vigilância*” (Diretor de Departamento de Vigilância Patrimonial), “*manter e renovar, anualmente, o cadastro de táxis, veículos de alugueis e similares, bem como efetuar a matrícula dos motoristas dos mesmos*”, “*cadastrar, fiscalizar, aplicar e/ou determinar a aplicação de penalidades aos infratores da legislação*”



municipal referente a transporte de táxis e similares” (Chefe de Divisão de Táxi), “fiscalizar os serviços de transporte, horários e itinerários das linhas urbanas e suburbanas rurais, bem como dos fretamentos, inclusive, escolares”, “apresentar ao Diretor de Transporte Público, regularmente, um relatório escritório dos serviços da Divisão, assim como prestar-lhe os esclarecimentos e informações que lhe forem solicitadas” (Chefe de Divisão de Serviço de Moto-Táxi e Transportes Coletivos).

Também está presente, em tese, o *periculum in mora*, pois são inegáveis os riscos de ofensa ao princípio da moralidade e de lesão grave ao erário.

Não obstante tudo isso, a liminar fica concedida em parte, apenas para sustar a realização de novas nomeações para os cargos em discussão. A concessão apenas parcial evita o risco de prejuízos que poderiam advir ao funcionamento da Administração municipal em decorrência da inexistência de tempo hábil para tomar as providências necessárias à correção de situações irregulares no quadro de servidores.

Oficie-se ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal, requisitando-se informações (art. 6º da Lei nº 9.868/99). Cite-se o Procurador-Geral do Estado (art. 90, § 2º, da Constituição do Estado). Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

Antonio Carlos Villen
Relator